

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. André Figueiredo)

Altera dispositivos da Lei n.º 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que “dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º grau e supletivo, e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa, o § 1º do art. 1º e o art. 5º da Lei n.º 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de educação superior, de educação profissional de nível médio ou superior ou de educação especial.” (NR)

“Art. 1º.....

§ 1º Os alunos a que se refere o caput deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de educação superior, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial”. (NR)

.....

“Art. 5º A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, é de, no máximo, seis horas diárias e trinta horas semanais, sendo compatível com o seu horário escolar e com o horário da parte em que ocorre o estágio.

Parágrafo único. Após um ano de estágio remunerado, o aluno terá direito a trinta dias ininterruptos de recesso com remuneração cujo gozo se dará durante suas férias escolares.”(NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 6º da Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há muito a Lei n.º 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que regulamenta o estágio de estudante, vem sendo desvirtuada em relação ao seu objetivo principal que é de proporcionar aos alunos dos cursos de educação superior, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial experiência prática na sua linha de formação.

O que se tem presenciado são as empresas usufruírem da mão-de-obra do estudante, como se fora um empregado comum, os quais realizam diversas atividades que, muitas vezes, são estranhas à sua formação acadêmica. Isso vai de encontro à finalidade da lei, em que o estágio visa propiciar ao aluno a complementação do ensino e da aprendizagem, cujo planejamento, execução, acompanhado e avaliação devem ser realizadas em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.

O referido desvirtuamento da lei ocorre, porque o estágio tornou-se a forma de alocação de jovens com menos custos para as empresas, na medida em que não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e ao estagiário somente poderá ser devida bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada. O único encargo exigido em lei é o seguro contra acidentes pessoais a favor do estudante.

Essa situação leva os estagiários a exercer atividades próprias dos trabalhadores do quadro efetivo das empresas, em jornadas excessivas, com pouca ou nenhuma sobra de tempo para se dedicarem às demais atividades curriculares. Ou seja, nesse caso, não existe propriamente um estágio, mas o exercício de funções com todas as características de trabalho subordinado, mas sem os direitos trabalhistas e os encargos sociais próprios do vínculo empregatício.

Para flexibilizar ainda mais o referido instituto, a Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, alterou o § 1º do art. 1º da Lei n.º 6.494, de 7 de dezembro de 1977, a fim de permitir o estágio para os alunos do ensino médio, os quais não recebem qualquer qualificação para o trabalho em sua grade curricular, não tendo, assim, o que complementar de sua formação escolar nas empresas.

Dessa forma, percebe-se a clara intenção do Poder Executivo, ao propor a medida provisória, de tão-somente encontrar uma solução para o grande desemprego verificado entre os jovens. Na nossa opinião esse entendimento está totalmente equivocado. Tais adolescentes devem, sim, ser contratados pelas empresas como aprendizes e não como estagiários, pois pelo contrato de trabalho especial de aprendizagem o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 anos e menor de 24 anos, formação técnico-profissional metódica ao inscrevê-lo em programa de capacitação.

Assim, a empresa, cujo estabelecimento desenvolva atividades que demandem formação profissional, é obrigada a empregar um número de jovens aprendizes equivalente a 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos seus trabalhadores. Esses jovens geralmente estão matriculados ou já se graduaram em cursos do ensino médio, sem que tenham formação teórica para o trabalho.

Dessa forma, propomos, com esta iniciativa, retirar da referida lei a possibilidade de o aluno do ensino médio estagiar, fixar uma jornada de trabalho de 30 horas semanais para o estagiário, bem como um período de descanso remunerado de 30 dias ininterruptos durante suas férias escolares.

Acreditamos que tais alterações, juntamente como o incremento da inspeção do trabalho, poderão aprimorar a legislação, que, como está, tem transformado o estágio em emprego a baixo custo. Essa situação acaba por desvirtuar completamente um instituto de grande importância para a formação profissional dos estudantes de cursos de educação superior, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial. Trata-se da preparação do aluno para o ingresso no mercado de trabalho, pois, nessa fase, ele desenvolve atividades

que se relacionam e integram a formação acadêmica com a atividade prática-profissional.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO